



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.001119/93-17
RECURSO Nº. : 07.081
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Anos: 1987 e 1988
RECORRENTE : SUPERMERCADOS ESPINA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS/SP
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.486

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - É devido o imposto de renda na fonte (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83) incidente sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício. A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto de renda na fonte.

Recurso Provido Parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS ESPINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros: Natanael Martins , Edson Vianna de Brito e (Relator) Maurilio Leopoldo Schmitt, e, quanto ao mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.001119/93-17

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.486

RECURSO Nº. : 07.081

RECORRENTE : SUPERMERCADO ESPINA LTDA.

RELATÓRIO

SUPERMERCADO ESPINA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP (fls. 35), que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 13/17.

2. A exigência fiscal, cujo fundamento legal está descrito às fls. 13, diz respeito ao imposto de renda incidente na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, calculado sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10830.001117/93-91, objeto do Recurso nº 110.940.

3. Em impugnação de fls. 19/22, protocolada em 19.04.93, a contribuinte aduz aos mesmos argumentos contidos na peça impugnatória a exigência contida no processo principal.

4. A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, através da decisão de fls. 32, que esta assim ementada:

*“ IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - EXERCÍCIOS DE 1988/89-
DECORRÊNCIA: Translada-se para o processo decorrente a decisão de
mérito proferida no processo principal. EXIGÊNCIA FISCAL
PROCEDENTE.”*

5. Cientificada da decisão em 17 de agosto de 1995 (AR às fls. 44-v), a recorrente apresentou recurso de fls. 36/43, protocolado em 22 de agosto de 1995, no qual reporta-se aos argumentos contidos no recurso apresentado no processo principal.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A exemplo do entendimento manifestado no julgamento do Recurso nº 110.940, relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, entendo ser a presente exigência insubsistente, no que se refere ao exercício financeiro de 1988, período-base de 1987, tendo em vista a perda do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário referente ao imposto de renda na fonte, uma vez que este submete-se à modalidade de lançamento por homologação de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). No caso presente, o Auto de Infração foi lavrado em 24 de março de 1993.

Como é cediço o lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN ocorre em relação aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Referido dispositivo tem a seguinte redação:

“ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Aos tributos submetidos a esta modalidade de lançamento, a lei ordinária atribui ao sujeito passivo a obrigação (dever) de efetuar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Ou seja, ocorrido o fato gerador, que, como já dissemos, é a

situação definida em lei como necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, cabe ao sujeito passivo determinar, nos termos da lei de regência, a matéria tributável, o montante devido, quando for o caso, bem como proceder ao seu pagamento nos prazos fixados em lei.

Estou convencido de que esta modalidade de lançamento é que vem sendo aplicada à maioria dos tributos previsto no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, razão pela qual suscito neste particular a perda do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário relativo a este exercício financeiro.

Quanto ao crédito tributário remanescente - exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, por ser decorrente de procedimento fiscal levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10830.001117/93-91, para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, a decisão ali proferida estende-se à matéria contida nestes autos, mesmo porque não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, meu voto é no sentido de suscitar a preliminar de decadência, para declarar insubsistente o lançamento do imposto de renda na fonte relativo ao exercício financeiro de 1988, período-base de 1987, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso interposto, para excluir da base tributável, no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, o valor de Cz\$ 9.044.930,00, relativo a omissão de receita operacional apurada com base em Auto de Infração lavrado pelo Fisco Estadual, consoante decidido por esta Câmara, através do Acórdão nº 107-03.450, de 16 de outubro de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996.


EDSON VIANNA DE BRITO

)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.001119/93-17

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.486

V O T O VENCEDOR

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no Relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, relativo ao imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, obteve, por unanimidade de votos, provimento parcial, consoante verifica-se do Acórdão nº 107-03.450, de 16 de outubro de 1996, para excluir da base de cálculo daquele tributo a importância de Cz\$ 9.044.930,00.

Em relação à preliminar de decadência, esta já havia sido exaustivamente debatida quando do julgamento do processo principal, consoante verifica-se do teor do citado Acórdão, aplicando-se ao presente processo os mesmos argumentos ali proferidos.

Quanto ao mérito, tendo sido a presente exigência determinada com base nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica - tributo esse objeto do processo matriz, a decisão nele proferida sobre esta matéria, estende-se ao presente caso, dada a íntima relação entre eles existente.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência, e, quanto ao mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para ajustar a exigência remanescente ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 107.03.450, de 16 de outubro de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR - DESIGNADO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.001119/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.486

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20 NOV 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL